

PROJETO DE REGULAMENTO DA CMVM N.º __/2019
ATIVIDADE DE GESTÃO DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO
(Altera o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015)

[*Preâmbulo*]

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede à segunda alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015, relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015

Os artigos 1.º-A a 1.º-D do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Instrução do pedido de autorização de SGOIC

- 1 - O pedido de autorização de SGOIC é instruído com os elementos e a informação identificados no Anexo A.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por responsáveis por funções-chave as pessoas responsáveis pela gestão do investimento, verificação do cumprimento (*compliance officer*), gestão de riscos, auditoria interna, prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e avaliação de ativos.

[Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro (Decreto-Lei n.º 144/2019), no âmbito do qual se procede à transferência das competências de supervisão prudencial das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC), do Banco de Portugal para a CMVM, as SGOIC passaram a ser objeto de apenas um ato autorizativo para efeitos de exercício de atividade (cf. art. 1.º-E do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 (RGOIC)), ao invés dos diversos procedimentos administrativos a que se encontram sujeitas (autorização para a respetiva constituição no Banco de Portugal e registo na CMVM para o exercício da atividade). Neste âmbito, são igualmente previstos os elementos instrutórios que devem instruir o pedido de

autorização de SGOIC (cf. artigo 71.º-F do RGOIC).

Concretiza-se, assim, no Anexo A do projeto de regulamento, o conteúdo dos referidos elementos instrutórios, bem como outros elementos cuja concretização se afigura necessária, nos termos da habilitação regulamentar prevista no n.º 2 do artigo 71.º-F do RGOIC, orientando-se o mercado quanto aos elementos legalmente exigidos.

Adicionalmente, define-se o conceito de responsáveis por funções-chave.

Nestes termos, propõe-se alterar o artigo 1.º-A, de forma a adaptá-lo ao novo enquadramento legal em vigor].

Artigo 1.º-B

Instrução da comunicação e do pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC

- 1 - A comunicação de renúncia parcial à autorização de SGOIC é acompanhada dos elementos identificados no Anexo B, relativamente a cada uma das atividades para que a SGOIC pretende deixar de estar autorizada.
- 2 - O pedido de ampliação da autorização de SGOIC é instruído com os elementos identificados no Anexo B, relativamente a cada uma das atividades para que a SGOIC pretende ser autorizada.

[De acordo com o disposto no artigo 71.º-J do RGOIC, a ampliação do âmbito da autorização das SGOIC está sujeita a autorização pela CMVM, encontrando-se a respetiva redução sujeita a comunicação.

Nos termos da habilitação regulamentar ali prevista (cf. no n.º 4 do artigo 71.º-J do RGOIC), sugere-se concretizar os elementos instrutórios relativos à comunicação de renúncia parcial à autorização e ao pedido de autorização para ampliação do âmbito da autorização, no Anexo B do projeto de regulamento, orientando-se o mercado quanto aos referidos elementos instrutórios.

Propõe-se, assim, alterar o atual artigo 1.º-B que passa a regular esta matéria, passando a matéria atualmente regulada por esta disposição legal a integrar o artigo 1.º-E do projeto de regulamento, nos termos e condições melhor descritos no comentário ao referido artigo].

Artigo 1.º-C

Alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 71.º-J do Regime Geral, consideram-se

substanciais as seguintes alterações:

- a) Alteração do contrato de sociedade em matéria de firma ou denominação, objeto e redução do capital social;
 - b) Alterações relativas aos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em matéria de titulares, composição, estrutura, distribuição de pelouros e diminuição de disponibilidade;
 - c) Alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave, nomeadamente em matéria de diminuição de disponibilidade;
 - d) Alteração aos elementos relativos à subcontratação de funções da SGOIC quando a subcontratação abranja múltiplos organismos de investimento coletivo ou diga respeito às atividades adicionais ou acessórias previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 71.º-B do Regime Geral;
 - e) Alteração da política de remuneração quando esteja em causa a introdução de uma componente variável da remuneração;
 - f) Outras alterações que a SGOIC, qualquer membro dos seus órgãos de administração ou de fiscalização ou qualquer responsável por funções-chave considerem, de modo fundamentado, que são suscetíveis de apresentar impacto significativo na viabilidade económico-financeira da SGOIC.
- 2 - A notificação prévia prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 71.º-J do Regime Geral é instruída com os elementos identificados no Anexo C.
- 3 - São objeto de comunicação à CMVM, no prazo de 10 dias úteis após a respetiva ocorrência, as seguintes alterações não substanciais às condições da autorização de SGOIC:
- a) Alteração da sede ou do local a partir do qual é exercida a atividade;
 - b) Aumento do capital social;
 - c) Renúncia de membros dos órgãos sociais; e
 - d) Alteração das aplicações informáticas utilizadas em matéria de prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão, valorização dos ativos sob gestão e apuramento do valor da unidade de participação.

[Nos termos do artigo 71.º-J do RGOIC, as alterações substanciais às condições da autorização encontram-se sujeitas a notificação prévia à CMVM.

Na sequência da habilitação regulamentar prevista no n.º 4 do artigo 71.º-J do RGOIC, considera-se importante concretizar o conceito de alteração substancial, assim como os elementos que devem instruir a notificação prévia da CMVM relativa a essas alterações (cf. Anexo C do projeto de regulamento).

Adicionalmente, clarificam-se as alterações não substanciais que devem ser objeto de comunicação à CMVM.

Propõe-se, assim, alterar o atual artigo 1.º-C que passa a regular esta matéria, passando a matéria atualmente regulada por esta disposição legal a integrar o artigo 1.º-F do projeto de regulamento, nos termos e condições melhor descritos no comentário ao referido artigo].

Artigo 1.º-D

Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC

- 1 - O pedido de autorização para a realização de operações de fusão que envolvam SGOIC é instruído com os elementos identificados no Anexo D.
- 2 - Caso a operação de fusão implique:
 - a) A cessação de atividade de uma SGOIC autorizada, nomeadamente nos casos em que esta é incorporada noutra entidade, ou a redução do âmbito da autorização de uma SGOIC autorizada, são ainda apresentados os elementos que acompanham a comunicação de renúncia parcial à autorização de SGOIC, identificados no Anexo B;
 - b) A ampliação do âmbito da autorização de uma SGOIC autorizada, são ainda apresentados os elementos identificados no Anexo B como elementos instrutórios do pedido de autorização para a referida ampliação.
- 3 - Ao pedido de autorização para a realização de operações de cisão que envolvam SGOIC aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

[Nos termos do artigo 71.º-K do RGOIC, as operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC estão sujeitas a autorização prévia da CMVM.

No âmbito da habilitação regulamentar prevista no n.º 2 do artigo 71.º-K do RGOIC, e para efeitos de orientação do mercado, concretizam-se os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de autorização relativo às referidas operações no Anexo

D do projeto de regulamento

Propõe-se, assim, alterar o atual artigo 1.º-D que passa a regular esta matéria, não sendo incluída no projeto de regulamento a matéria que atualmente consta desta disposição regulamentar, dado que a identificação do responsável pela função de controlo do cumprimento passa a ser efetuada no âmbito da instrução do pedido de autorização de SGOIC (cf. alínea c), do ponto 4 do Anexo A do projeto de regulamento].

Artigo 1.º-E

Meios informáticos

- 1 - As entidades responsáveis pela gestão devem dispor de meios informáticos compatíveis com a sua atividade, nomeadamente no que respeita aos seguintes elementos:
 - a) Estrutura de rede;
 - b) Unidade física de fornecimento contínuo de energia;
 - c) Servidores;
 - d) Sistema operativo;
 - e) Cópias de segurança (*back-ups*);
 - f) Acessibilidade aos meios informáticos, designadamente níveis de acesso e palavras-chave (*passwords*).
- 2 - Os sistemas informáticos devem permitir:
 - a) A prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão;
 - b) Em qualquer altura, buscas e seleções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, número de conta, instrumento financeiro, titulares, contitulares ou mandatários, contraparte, mercado e atividade;
 - c) A possibilidade de emissão de extratos relativos aos bens pertencentes ao património de clientes por data de movimento ou por data-valor;
 - d) A reconstituição do circuito interno das ordens e das decisões de investimento até à sua execução ou transmissão, evidenciando eventuais agregações de ordens e re-especificações de operações;
 - e) A integração, de forma automática, entre o registo das operações na carteira dos organismos de investimento coletivo e os respetivos lançamentos contabilísticos, para permitir que, a todo o momento, a informação resultante da carteira e da

- contabilidade dos organismos de investimento coletivo sejam coincidentes;
- f)* A valorização, de forma automática, dos ativos integrantes da carteira dos organismos de investimento coletivo, incluindo os instrumentos financeiros derivados admitidos à negociação em mercado regulamentado reconhecido e aberto ao público, designadamente com recurso a fontes externas de informação e o consequente procedimento de apuramento do valor da unidade de participação;
 - g)* A integração com os sistemas do depositário e das entidades comercializadoras, relativamente às operações de subscrição e de resgate;
 - h)* A integração com os sistemas do depositário no que respeita ao acesso à informação relativa às contas de instrumentos financeiros e de numerário de cada organismo de investimento coletivo;
 - i)* O controlo da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo sob gestão;
 - j)* O controlo de risco do património dos organismos de investimento coletivo sob gestão, incluindo instrumentos financeiros derivados.
- 3 - Se a SGOIC estiver autorizada a exercer a atividade de gestão de carteiras por conta de outrem, os sistemas informáticos devem ainda permitir:
- a)* O controlo da composição das carteiras, incluindo a desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;
 - b)* O registo das ordens vinculativas dadas nos termos do artigo 336.º do Código dos Valores Mobiliários.
- 4 - Se a SGOIC estiver autorizada a exercer a atividade de receção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros, os sistemas informáticos devem ainda permitir:
- a)* O registo das ordens e, quando for o caso, a sua transmissão para o serviço central da entidade recetora;
 - b)* Os registos exigidos pela intervenção nas estruturas de negociação em que forem executadas;
 - c)* O registo das operações;
 - d)* A emissão de mapas das operações efetuadas, de notas de execução das operações e, relativamente a operações efetuadas no mercado a prazo, de mapas de controlo

contínuo dessas operações;

e) A demonstração do cumprimento da política de execução de ordens definida.

5 - Se a SGOIC estiver autorizada a exercer a atividade de registo e depósito de unidades de participação de organismo de investimento coletivo, os sistemas informáticos devem ainda permitir:

a) Os registos e demais anotações a efetuar, previstos na lei, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos por unidade de participação e por cliente;

b) A emissão de notas de lançamento, ou lançamentos efetuados relativos aos movimentos ocorridos em determinada data;

c) A emissão de extratos de contas aos titulares de unidades de participação e, caso existam, dos respetivos beneficiários, devendo o sistema informático possibilitar a emissão, em qualquer altura, de extratos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas e após cada movimento.

[Regula a matéria prevista no artigo 1.º-B do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 e, parcialmente, no artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007.

Propõe-se concentrar no projeto de regulamento as normas relativas aos meios informáticos necessários ao exercício das atividades de gestão de carteiras por conta de outrem, receção e transmissão de ordens e de registo e depósito de unidades de participação de OIC pelas SGOIC, até agora previstas no Regulamento da CMVM n.º 2/2007. Estes requisitos já se aplicam às SGOIC que exerçam as referidas atividades, não tendo esta matéria sofrido alterações em face ao enquadramento atualmente em vigor.

Com efeito, esta opção permite que as SGOIC consultem apenas um diploma regulamentar nesta matéria evitando, conseqüentemente, dispersão regulatória e promovendo uma maior clareza e simplificação do enquadramento regulamentar aplicável a estas entidades.

Nestes termos, altera-se o atual artigo 1.º-E que passa a regular esta matéria, passando a matéria atualmente regulada por esta disposição legal a integrar o artigo 1.º-G do projeto de regulamento, nos termos e condições melhor descritos no comentário ao referido artigo].

Artigo 1.º-F

Meios humanos

- 1 - As entidades responsáveis pela gestão devem manter permanentemente atualizada uma lista das pessoas que exercem funções no âmbito das atividades para que estão autorizadas, independentemente da natureza do vínculo e da função.
- 2 - [...].

[Regula a matéria prevista no artigo 1.º-C, propondo-se o alargamento da obrigação prevista no n.º 1 ao exercício de todas as atividades para as quais as SGOIC estejam autorizadas e não apenas à atividade de gestão de OIC. Também esta obrigação já se aplica às SGOIC (cf. n.º 1 do art. 5.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007) quando estas exerçam atividades que se enquadrem no âmbito do referido regulamento, não tendo esta matéria sofrido alterações em face ao enquadramento atualmente em vigor.

Tal como referido no comentário ao artigo anterior, esta opção permite que as SGOIC consultem apenas um diploma regulamentar nesta matéria evitando, conseqüentemente, dispersão regulatória e promovendo uma maior clareza e simplificação do enquadramento regulamentar aplicável a estas entidades.

Altera-se, assim, o atual artigo 1.º-F que passa a regular esta matéria, não sendo incluída no projeto de regulamento a matéria que atualmente consta desta disposição regulamentar, uma vez que o registo para o exercício da atividade de SGOIC é substituído por uma autorização, passando a existir um regime específico aplicável às alterações substanciais e não substanciais às condições da autorização de SGOIC (cf. artigo 1.º-C do projeto de regulamento)].

Artigo 1.º -G

Compilação de políticas e de procedimentos

A entidade responsável pela gestão deve ter todas as políticas e procedimentos legal e regulamentarmente previstos permanentemente compilados e disponíveis para consulta por qualquer pessoa relevante ou para efeitos de supervisão.»

[Regula a matéria prevista no artigo 1.º-E do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, não tendo a mesma sofrido alterações.

Propõe-se, assim, alterar o atual artigo 1.º-G que passa a regular esta matéria, passando a matéria atualmente regulada por esta disposição legal a integrar o artigo 1.º-H do projeto de regulamento, nos termos e condições melhor descritos no comentário ao referido artigo].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015

É aditado ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho, o artigo 1.º- H, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º -H

Relatório de avaliação

- 1 - As entidades responsáveis pela gestão devem remeter anualmente à CMVM o relatório de controlo interno referido na alínea a) do n.º 4 do artigo 79.º-K do Regime Geral e no n.º 4 do artigo 60.º do Regulamento Delegado (UE) 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012.
- 2 - Ao relatório de controlo interno, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 11.º-C do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 com as seguintes adaptações relativamente ao conteúdo do relatório previsto no n.º 2 do artigo 11.º- A:
 - a) Em relação ao sistema de controlo do cumprimento, caso a entidade responsável pela gestão não disponha de um sistema de controlo do cumprimento independente, demonstração de que reúne as condições previstas no n.º 5 do artigo 79.º- L do Regime Geral ou no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012, consoante os casos;
 - b) Relativamente ao serviço de gestão de riscos, caso a entidade responsável pela gestão não disponha de um serviço de gestão de riscos independente, demonstração de que reúne as condições previstas na alínea b) do n.º 2 ou no n.º 5 do artigo 79.º- N do Regime Geral;
 - c) Em relação ao serviço de auditoria interna:
 - i) Uma descrição do plano de auditoria previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º- M do Regime Geral ou da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012, consoante os casos;
 - ii) Caso a entidade responsável pela gestão não disponha de um serviço de auditoria interna independente, demonstração de que reúne as condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º- M do Regime Geral ou no n.º 1 do artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE).

[Regula a matéria prevista no artigo 1.º-G do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, não tendo a mesma sofrido alterações].»

Artigo 4.º

Aditamento de anexos ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015

São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho, os Anexos A, B, C e D ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Alterações à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015:

- a)* É alterada a epígrafe do capítulo I do Título I-A que passa a ter a seguinte redação: «Autorização, alterações subsequentes e vicissitudes societárias de SGOIC»;
- b)* O Capítulo I do Título I-A passa a integrar os artigos 1.º-A a 1.º-D;
- c)* O Capítulo II do Título I-A passa a integrar os artigos 1.º-E a 1.º-G;
- d)* O Capítulo III do Título I-A passa a integrar o artigo 1.º-H.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Lisboa, [...] de [...] de [...] – A Presidente do Conselho de Administração, Gabriela Figueiredo Dias – O Vogal do Conselho de Administração, [...]

ANEXO A
ELEMENTOS E INFORMAÇÃO INSTRUTÓRIA RELATIVA AO PEDIDO DE
AUTORIZAÇÃO DE SGOIC
(Informação prevista no artigo 1.º-A)

1. Elementos que permitam comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 71.º-A do Regime Geral:
 - a) Contrato de sociedade e projeto de alterações a introduzir no contrato de sociedade após a autorização;
 - b) Certidão de registo comercial ou respetivo código de acesso;
 - c) Mapa discriminado de fundos próprios que evidencie que, no momento da autorização e nos três primeiros anos de atividade, a SGOIC tem, no mínimo, o capital inicial e os fundos próprios previstos nos artigos 71.º-L e 71.º-M do Regime Geral.
2. O programa de atividades inclui os seguintes elementos:
 - a) Informação financeira previsional relativa aos três primeiros anos de atividade, agregada e discriminada por área geográfica e por cada atividade prevista no artigo 71.º-B do Regime Geral para que se pretende obter autorização;
 - b) Pressupostos da informação financeira previsional, bem como a explicação detalhada dos dados e números apresentados.
3. Relativamente à estrutura organizacional, manual de governação e organização interna que inclui os seguintes elementos:
 - a) Organograma e respetiva descrição organizacional, em particular os sistemas de governação e de controlo interno, os procedimentos de tomada de decisão, os níveis hierárquicos, as linhas de responsabilidade e os canais de relato e de comunicação interna e externa;
 - b) Funções de cada departamento, serviço ou área funcional e o respetivo número de recursos humanos medidos pela disponibilidade.
4. A informação sobre meios humanos, técnicos e materiais inclui os seguintes elementos:
 - a) Nome completo das pessoas que compõe a direção de topo e das pessoas relevantes, tal como definidos no artigo 2.º do Regime Geral;
 - b) Nome completo dos titulares dos órgãos sociais e informação sobre a distribuição de pelouros, a exclusividade, a disponibilidade e a discriminação entre membros executivos e não executivos e entre residentes e não residentes em Portugal;

- c) Nome completo das pessoas responsáveis por funções-chave e informação, para cada uma delas, sobre a exclusividade, a disponibilidade e que permita demonstrar a sua experiência, qualificação e competência para o desempenho da função;
 - d) Identificação das aplicações informáticas utilizadas no exercício de cada uma das atividades para que se pretende obter autorização, bem como dos procedimentos de segurança da informação.
5. As políticas e procedimentos internos incluem os seguintes elementos:
- a) Sistemas, políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos de verificação do cumprimento (*compliance*), gestão de riscos e auditoria interna;
 - b) Políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à identificação, prevenção, gestão e acompanhamento da ocorrência de conflitos de interesses;
 - c) Modelo de risco e políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à prevenção da prática do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
 - d) Políticas e procedimentos adotados para cumprir os requisitos relativos à avaliação de ativos;
 - e) Confirmação do requerente de que o conteúdo das políticas e procedimentos cumpre os requisitos legais aplicáveis em matéria de organização interna, tratamento de reclamações de investidores e comercialização de unidades de participação.

ANEXO B

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ÂMBITO DA AUTORIZAÇÃO DE SGOIC (Informação prevista no artigo 1.º-B)

1. A comunicação de renúncia parcial à autorização é acompanhada dos seguintes elementos:
- a) Contexto, fundamentação e impactos previstos, designadamente em termos de fundos próprios, viabilidade económico-financeira, estrutura organizacional e meios humanos, materiais e técnicos;
 - b) Data de produção de efeitos da cessação da atividade;
 - c) Plano de encerramento da atividade, com especificação das soluções previstas para a transferência ou cessação de relações de clientela;

- d) Projetos de comunicações a dirigir a clientes sobre o encerramento da atividade.
2. O pedido de ampliação da autorização é instruído com os seguintes elementos:
- a) Contexto e fundamentação do pedido e enquadramento da nova atividade no programa de atividades;
 - b) Mapa discriminado de fundos próprios e informação financeira específica relativa à nova atividade, contendo os elementos e informações constantes da alínea c), do ponto 1 e da alínea a) do ponto 2, ambos do Anexo A;
 - c) Impactos previstos para a SGOIC no que respeita à estrutura organizacional e aos meios humanos, materiais e técnicos, contendo os elementos constantes do Anexo A quanto a estas matérias;
 - d) Confirmação do requerente de que o conteúdo das políticas e procedimentos cumpre os requisitos legais aplicáveis à nova atividade.

ANEXO C

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DAS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS ÀS CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO (Informação prevista no artigo 1.º-C)

1. Projeto de alterações a efetuar;
2. Contexto, fundamentação e impactos previstos;
3. Declaração fundamentada do órgão de administração da SGOIC e do responsável pela verificação do cumprimento (*compliance officer*) que ateste que a SGOIC continua a cumprir as condições de concessão da autorização após a implementação das alterações;
4. Código de acesso à certidão de registo comercial caso as alterações estejam sujeitas a registo.

ANEXO D

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS RELATIVOS À FUSÃO E CISÃO DE SGOIC (Informação prevista no artigo 1.º-D)

1. Contexto, fundamentação e repercussões da fusão para clientes e participantes;
2. Calendário do processo de fusão;
3. Projetos de comunicações a dirigir a clientes e participantes com informação sobre a realização da fusão;

4. Projeto de fusão, em conformidade com o disposto no Código das Sociedades Comerciais;
5. Pareceres dos órgãos de fiscalização ou de revisores oficiais de contas das sociedades envolvidas na fusão, em conformidade com o disposto no Código das Sociedades Comerciais;
6. Comprovativos da deliberação dos sócios de cada uma das sociedades envolvidas na fusão;
7. Outra documentação exigida para efeitos de instrução do pedido de autorização de SGOIC, nomeadamente a informação constante da alínea c) do ponto 1 e dos pontos 2 a 4 do Anexo A com as devidas adaptações.»